PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva,** Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador** Bruno mendes, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4834/2025 de autoria do Vereador Marcos Combate que "Dispõe sobre a escolha, nomeação, posse, mandato, remuneração e perda de mandato do Administrador Distrital no Município de Porto Velho, e dá outras providências."

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 04 de junho de 2025.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025

Digitalizado com CamScanner

PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 4834/2025

Ementa: Dispõe sobre a escolha, nomeação, posse, mandato, remuneração e perda de mandato do Administrador Distrital no Município de Porto Velho, e dá outras providências.

Autor(es): Vereador Marcos Combate

Relator: Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4834/2025, de autoria do Vereador Marcos Combate, estabelece normas para a escolha dos Administradores Distritais do Município de Porto Velho por meio de eleição direta, com mandato de quatro anos e possibilidade de uma reeleição. A proposta trata, ainda, da nomeação obrigatória do candidato mais votado, do processo de posse, dos critérios de elegibilidade, das causas de perda do mandato, da remuneração e da hipótese de vacância, além de prever a cassação mediante processo instaurado pela Câmara Municipal.

Eis o necessário.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 54, II, da Resolução nº 254/CMPV-91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e iniciativa** das proposições submetidas à deliberação.

III – ANÁLISE JURÍDICA

a) Constitucionalidade

O projeto visa regulamentar o processo de escolha, posse, exercício e perda de mandato dos administradores distritais, com base em eleição direta. Em que pese o fundamento invocado no art. 1º, parágrafo único, e no art. 29, I, da Constituição Federal, há vício de inconstitucionalidade material, por **invasão da esfera de atribuições típicas do Poder Executivo**.

Segundo o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, **a criação de cargos, definição de atribuições, forma de provimento e remuneração de agentes públicos vinculados à Administração Pública direta e indireta são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (CF, art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e"). Embora a Lei Orgânica do Município de Porto Velho (art. 237) autorize a eleição de

Digitalizado com CamScanner

administradores distritais, **essa previsão não suprime a exigência de que a regulamentação específica do processo eletivo, das condições de posse e da remuneração parta do próprio Executivo**.

Portanto, ao fixar a forma de provimento, obrigatoriedade de nomeação, remuneração (equiparação ao CC-14), posse conjunta com o Prefeito e Presidente da Câmara, causas de perda de mandato e mecanismos de cassação por Comissão Especial da Câmara Municipal, o projeto **extrapola os limites constitucionais do Poder Legislativo**, interferindo indevidamente na discricionariedade do Executivo e na sua autonomia administrativa.

b) Legitimidade

Apesar de tratar de tema de interesse local e haver previsão na LOM para a eleição dos administradores distritais, a iniciativa parlamentar esbarra nos limites da **reserva de iniciativa do Executivo para legislar sobre estrutura e funcionamento da administração pública**. Assim, há **vício formal de iniciativa**, o que compromete a legitimidade da proposição sob o aspecto jurídico-constitucional.

c) Juridicidade

O projeto apresenta boa intenção legislativa e promove valores democráticos e de participação popular. No entanto, ao vincular a nomeação do administrador distrital ao resultado de uma eleição informal, sem previsão em norma federal ou estadual de suporte, e ainda determinar efeitos jurídicos diretos sobre a remuneração, provimento e exoneração, incorre em **vício de juridicidade**, por contrariar normas de hierarquia superior e jurisprudência consolidada do STF.

d) Técnica Legislativa

Embora o texto do projeto esteja bem redigido, com estrutura organizada e linguagem clara, a técnica legislativa não corrige os vícios de iniciativa e de mérito material já apontados. A clareza do texto não supre a sua inconstitucionalidade.

e) Iniciativa

A iniciativa é indevida, pois a matéria versa sobre **atribuições típicas da chefia do Poder Executivo**, relativas à organização administrativa e provimento de cargos públicos. Nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e conforme entendimento do STF, somente o Prefeito pode propor projeto de lei sobre a forma de provimento, atribuições, prerrogativas e remuneração de agentes públicos da administração direta.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, ILEGALIDADE, AUSÊNCIA DE INICIATIVA ADEQUADA E AFRONTA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO** do

Digitalizado com CamScanner

Projeto de Lei nº 4834/2025, **razão pela qual recomenda sua REJEIÇÃO** por vício de iniciativa e conteúdo.

Porto Velho/RO, sexta-feira 13 de junho de 2025.

DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO
VEREADOR - AVANTE

Digitalizado com CamScanner

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei nº 4834/2025

Autoria: Vereador Marcos Combate

Assunto: "Dispõe sobre a escolha, nomeação, posse, mandato, remuneração e perda de mandato do Administrador Distrital no Município de Porto Velho, e dá outras providências."

PARECER Nº 92/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise da relatoria do Vereador Dr. Breno Mendes, opina desfavoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei 4834/2025, de autoria do Vereador Marcos Combate), entendendo pela inconstitucionalidade e antijuridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua rejeição.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos desfavorável à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 18 de junho de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJ
- 2025 -

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -

Digitalizado com CamScanner